



NOTA PGFN/CRJ/Nº 591 /2017

SIGILO - Informação protegida pelo sigilo profissional. Lei 8.112/90, art. 116, VIII; Lei 8.906/94, art. 34, VII.

IPI. Análise quanto à inclusão na lista nacional de dispensa de contestar e recorrer do seguinte tema: “inexigibilidade do prazo de dois anos para a aquisição de novo veículo com isenção de IPI no caso de perda total, furto ou roubo do veículo anterior, adquirido com isenção”.

Inexistência de jurisprudência firmada no âmbito do STJ, o que inviabiliza a inclusão do tema na lista de que trata o art. 2º, V, §5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Considerações de natureza jurídico-tributária. Encaminhamento à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários desta PGFN.

I

Síntese da consulta

Trata-se de mensagem eletrônica oriunda da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região (PRFN4), encaminhada em 26.08.2016 a esta Coordenação-Geral da Representação Judicial (PGFN/CRJ), por meio da qual se propõe, nos termos do art. 2º, VII, e §§ 5º e 7º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, seja analisada a viabilidade de inclusão, na lista nacional de dispensa de contestar e recorrer, do seguinte tema: “inexigibilidade do prazo de 2 anos para a aquisição de novo veículo com isenção de IPI no caso de perda total, furto ou roubo do veículo anterior, adquirido com isenção”.

2. Ressalta a consulente que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do STJ em sentido contrário à tese defendida pela Fazenda Nacional, indicando, para tanto, os seguintes arestos: REsp 1390345/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015; e REsp 1310565/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012.



3. De acordo com a consulta, os recursos semelhantes que aportam ao STJ têm sido sistematicamente denegados por decisões monocráticas (a exemplo da decisão proferida no REsp nº 1.458.356-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves) e que a Fazenda Nacional não vem recorrendo de tais decisões.

4. É a síntese da consulta. Passa-se a examiná-la.

II

Análise quanto à possibilidade de inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer (art. 2º, V, §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016)

5. A matéria em exame versa sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI prevista no art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que tem por beneficiários, respectivamente, os motoristas que comprovadamente destinam o automóvel ao transporte individual de passageiros (táxi), bem como as pessoas portadoras de necessidades especiais, assim especificadas na lei.

6. O art. 2º do mencionado diploma legal contempla uma restrição ao direito ao benefício fiscal em comento, estabelecendo o **prazo mínimo de 2 anos** para que o contribuinte possa novamente beneficiar-se da regra isentiva. O art. 6º, por outro lado, dispõe que a **alienação do veículo (a pessoas quem não satisfaçam as condições legais da isenção) em prazo inferior a dois anos** acarretará a obrigação do alienante de pagar o tributo originalmente dispensado. Vejamos o teor dos citados dispositivos:

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)
(...)

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.



7. Pois bem. A controvérsia em voga diz respeito à aplicação dessas duas regras restritivas do direito à isenção - **arts. 2º e 6º da Lei nº 8.989, de 1995** –, na hipótese de ter ocorrido **furto, roubo ou perda total do veículo** adquirido com a dispensa do tributo. Sobre o tema, apenas foram localizados no STJ dois acórdãos, justamente aqueles indicados na consulta ora apreciada. Vejamos a ementa dos julgados:

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA COM NECESSIDADES ESPECIAIS. LAPSO TEMPORAL DE DOIS ANOS PREVISTO NO ART. 2o. DA LEI 8.989/1995 PARA AQUISIÇÃO DE NOVO VEÍCULO. EXCEÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA DIANTE DO CASO CONCRETO. VEÍCULO ROUBADO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE EM PROL DAS AÇÕES AFIRMATIVAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O art. 2o. da Lei 8.989/1995 restringe a isenção do IPI ao limite temporal de dois anos para a aquisição de novo veículo automotor.

2. **O Tribunal local afastou a limitação temporal do art. 2o. da Lei 8.989/1995, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e em razão de motivo de força maior, tendo em vista que o veículo do recorrido havia sido roubado, tratando-se, ademais, de pessoa portadora de atenções especializadas.**

3. **A orientação dessa Corte é que a Lei 8.989/1995 não pode ser interpretada em óbice à implementação de ação afirmativa para inclusão de pessoas com necessidades especiais** (REsp. 567.873/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25.02.2004, p. 120).

4. Recurso Especial desprovido.

(REsp 1390345/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA, RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Define o art. 6º da Lei 8.989/1995, em sua redação original, que perde o benefício da isenção do IPI o profissional motorista de táxi que o alienar, antes de três anos, a pessoas que não satisfaçam às condições e requisitos estabelecidos em legislação própria.

3. A suspensão do IPI, no ponto, tem finalidade extrafiscal, qual seja a de estimular os meios de transporte público - no caso, nas condições



especificadas em lei, facilita-se a aquisição de veículo que é instrumento de trabalho do profissional taxista.

4. **Cessa o benefício, contudo, se houver alienação antes do prazo definido na legislação tributária (originalmente, 3 anos; atualmente, 2 anos). O objetivo é coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo.**

5. **Na hipótese dos autos, contudo, a situação é diversa. A transferência da propriedade (no caso, sucata) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel.**

6. **Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão recursal.**

7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1310565/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 03/09/2012) (grifos não originais)

8. Dimana da leitura dos julgados transcritos que há duas situações fáticas e jurídicas diferentes, ambas tendo como pano de fundo a restrição temporal para isenção de IPI no caso de furto, roubo ou perda total do veículo cuja aquisição fora desonerada:

Situação 1: Antes de decorridos dois anos da aquisição isenta do IPI, o contribuinte pretende efetuar a compra de novo veículo automotor com o mesmo benefício tributário, em razão do furto, roubo ou perda total do veículo adquirido com isenção e a Receita Federal do Brasil nega-lhe novo benefício. **A controvérsia diz respeito à interpretação da restrição contida no art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995.**

Situação 2: Antes de decorridos dois anos da aquisição isenta do IPI, tendo havido perda total do veículo adquirido com isenção, o contribuinte pretende transferir o referido automóvel à empresa seguradora, como condição para recebimento da indenização do seguro, **sem o pagamento do IPI que havia sido originariamente dispensado. Discute-se, no particular, a interpretação do art. 6º da Lei nº 8.989, de 1995.**

9. Observa-se que os acórdãos transcritos (os únicos sobre o lapso temporal para isenção no caso de furto, roubo ou perda total do veículo adquirido em operação isenta) não enfrentam exatamente a mesma situação fático-jurídica, embora se deva reconhecer a



similaridade entre os casos julgados e de contexto normativo. O acórdão decorrente do julgamento do REsp 1390345/RS, da 1ª Turma, refere-se à primeira situação declinada, enquanto o do REsp 1310565/PB, oriundo da 2ª Turma, trata da 2ª situação.

10. Entretanto, há decisões monocráticas que acolhem a tese do contribuinte no sentido de afastar o lapso temporal em ambas as situações (para nova aquisição ou para a transferência para a seguradora), inadmitindo os recursos especiais da União **com base na suposta jurisprudência firmada pela Corte**. Nesse sentido: REsp nº 1458356, Min. Benedito Gonçalves (nova aquisição); Resp nº 1403955, Min. Napoleão Nunes Maia Filho (nova aquisição); AREsp nº 598.484, Min. Herman Benjamin (transferência para a seguradora); Resp nº 1217934, Min. Og Fernandes (nova aquisição).

11. Sucede que **não há como considerar pacífica a jurisprudência quanto às matérias ora versadas**, notadamente à luz dos critérios adotados pelo art. 2º, §5º, III, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, porquanto ainda não há acórdãos da 1ª e da 2ª Turmas do STJ sobre **ambas** as situações controvertidas. Com efeito, há nitidamente duas questões jurídicas, uma relacionada ao afastamento do prazo de 2 anos para a **nova aquisição sem IPI (art. 2º)**, outra relativa à possibilidade de **transferência do bem à seguradora antes do prazo de 2 anos sem o pagamento do IPI (art. 6º)**.

12. No que tange à isenção do contribuinte portador de necessidades especiais especificadas na lei, embora grande parte das decisões que afastam a exigência do lapso temporal ostentem fundamento constitucional - dignidade da pessoa humana, direito à locomoção (CF, art. 227, §2º), igualdade substancial, razoabilidade) -, o que poderia guindar a questão ao exame do STF, considera-se, em verdade, bastante improvável que isso ocorra. Isso porque a controvérsia tende a ser considerada como ofensa meramente reflexa à Constituição Federal¹ e, ademais, os fundamentos constitucionais eventualmente empregados militam em favor do contribuinte, não da Fazenda Nacional. Dessa forma, a interposição de Recurso Extraordinário por parte da União, sobre a específica matéria, teria

¹ Nesse sentido: STF, decisões no ARE 888426/RS e no ARE 711726/PE.



como objetivo apenas **afastar o óbice da Súmula nº 126 do STJ², a fim de permitir o conhecimento do recurso especial manejado³.**

13. Ante o exposto, não se reputa viável incluir na lista de dispensa de contestação e recursos o tema relativo à inexigibilidade do lapso temporal de dois anos para a isenção do IPI na aquisição de veículo automotor quando houver furto, roubo ou perda total do veículo adquirido com o benefício, seja na hipótese de nova aquisição desonerada (art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995), seja na hipótese de transferência do bem sinistrado à seguradora sem o pagamento do IPI (art. 6º da Lei), uma vez que não há jurisprudência pacificada no STJ, à luz dos critérios do art. 2º, §5º, III, da Portaria PGFN nº 502, de 2017.

III

Considerações sobre as teses jurídico-tributárias.

14. A despeito de não ter sido objeto da consulta, entende-se conveniente fazer uma breve incursão nas teses jurídicas que têm sido debatidas em torno das situações fáticas aventadas, com o propósito de suscitar algumas reflexões acerca da consistência da linha argumentativa trilhada pela Fazenda Nacional e de suas perspectivas de êxito perante o Poder Judiciário.

15. Registre-se que as considerações a seguir expendidas consistem em ponderações iniciais, já que o pronunciamento definitivo em relação às teses jurídico-tributárias, no âmbito da PGFN, compete à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários.

16. Vejamos, apartadamente, cada uma das hipóteses.

Situação 1

17. Diga-se, inicialmente, que tal situação parece ater-se apenas ao contribuinte portador de necessidades especiais especificadas na lei (art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de

² “É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário” (Súmula 126, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/03/1995, DJ 21/03/1995, p. 6369).

³ Algumas das decisões monocráticas no STJ apontam a existência de fundamento constitucional autônomo não recorrido como razão para a inadmissão do Recurso Especial, consoante se extrai do julgamento monocrático do REsp nº 1227905.



1995), uma vez que, em relação ao contribuinte taxista, **a lei autoriza, em dispositivo específico, a isenção para aquisição de novo veículo em razão da destruição completa, furto ou roubo do veículo**, nos termos do inciso II do art. 1º da lei em questão.

18. Portanto, no que tange ao motorista de táxi, supõe-se não haver sentido em fazer incidir-lhe a restrição temporal do art. 2º para nova aquisição, **no caso de furto, roubo ou destruição completa do veículo adquirido sem o IPI**, sob pena de tornar inócua a regra de isenção do inciso II, o que não condiz com a basilar regra de hermenêutica segundo a qual não se presumem na lei palavras inúteis. De fato, com o transcurso do lapso temporal exigido, o contribuinte taxista já está contemplado pela previsão do inciso I do mesmo art. 1º, sendo completamente indiferente o fato de ter havido um daqueles infortúnios.

19. Feita essa consideração inicial, vejamos a tese discutida no tocante à **situação 1**. A Fazenda Nacional sustenta que a pretensão do contribuinte viola o disposto no art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995, que não permite o gozo da isenção tributária de IPI na compra de veículo automotor em prazo inferior a dois anos da anterior aquisição desonerada, argumentando, ainda, que a regra isentiva há de ser interpretada literalmente e em observância às condições e requisitos estabelecidos em lei, a teor dos arts. 111 e 176 do Código Tributário Nacional.

20. Por outro lado, as decisões que acolhem o pleito do contribuinte o fazem com esteio nos seguintes argumentos: **(i)** a limitação temporal não seria compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, com a ação afirmativa para a inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais, que lhes garante o direito à locomoção⁴; **(ii)** o furto, o roubo ou a perda total do veículo, por tratar-se de força maior, deve afastar o óbice temporal do art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995, já que não há a intenção do contribuinte de beneficiar-se indevidamente da regra de isenção.

21. É possível entrever, na situação 1 já exposta, a fragilidade da argumentação da Fazenda Nacional. Com efeito, a restrição temporal para nova aquisição foi criada com o intuito de evitar a utilização abusiva – e lucrativa – da benesse fiscal, impedindo sucessivas

⁴ “Assim, o lapso temporal de dois anos, para a concessão da isenção do IPI na aquisição de veículo automotor, deve ser interpretado de maneira a satisfazer o caráter humanitário da política fiscal, primando pela inclusão das pessoas com necessidades especiais e não restringindo seu acesso” (Trecho do Voto do Mn. Napoleão Nunes Maia Filho, relator do REsp nº 1.390.345-RS).



aquisições desoneradas pelo contribuinte. O legislador entendeu como razoável, portanto, que o contribuinte somente pudesse beneficiar-se da isenção apenas uma vez a cada 2 anos⁵. Constata-se, pois, ser este o sentido finalístico da instituição de um prazo mínimo para gozo de nova isenção.

22. No caso de roubo, furto ou destruição completa do veículo cuja aquisição foi desonerada de IPI, havendo a pretensão do contribuinte de adquirir novo veículo com isenção antes mesmo dos dois anos, não se tem a utilização abusiva que o legislador teria buscado impedir (ressalvados, por óbvio, os casos de comprovada má-fé). Trata-se de hipótese em que o contribuinte foi privado do seu meio de locomoção (ou de seu instrumento de trabalho) em razão de **evento para o qual não concorreu, despido, portanto, de voluntariedade**, e mesmo em razão desse fato a Administração Tributária impede-lhe nova compra sem imposto antes do prazo de dois anos, em razão da aplicação indistinta da limitação legal.

23. Nesse contexto, caberia questionar se o art. 2º estender-se-ia realmente à aquisição do veículo pelo contribuinte quando ela se dá **com o único propósito de repor o bem anterior**, que lhe foi suprimido por razões alheias à sua vontade. Tais razões aplicam-se, decerto, tanto à isenção àqueles que apresentam necessidades especiais especificadas na lei, quanto à isenção em benefício do profissional taxista (embora, como já se afirmou, o art. 1º, II, da Lei nº 8.989, de 1995, pareça letra morta, se aplicada a restrição temporal para nova aquisição do taxista no caso de roubo, furto ou destruição total do veículo).

24. Contra a aplicação da restrição temporal seria possível, inclusive, invocar razões de isonomia no tocante aos contribuintes portadores de necessidades especiais⁶: aqueles que não tiveram seus veículos roubados, furtados ou completamente inutilizados e, portanto, permanecem com a propriedade do veículo antigo (adquirido com isenção de IPI), podem efetuar a compra de novo automóvel isento, após os dois anos, enquanto o contribuinte que foi privado de seu veículo em razão de um daqueles infortúnios (salvo comprovada má-fé) não pode gozar de nova compra isenta, devendo aguardar, necessariamente, o transcurso do prazo legal.

⁵ Conforme esclarece o art. 2º, §3º, da Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009.

⁶ O raciocínio não se aplica ao contribuinte motorista de táxi, uma vez que ele somente poderá ser proprietário de apenas um automóvel utilizado como táxi, conforme esclarece o art. 2º, §3º, da Instrução Normativa nº 987, de 22 de dezembro de 2009.



25. Vale dizer, a irrestrita aplicação da norma a situações substancialmente diferentes gera distorções práticas, cabendo à Administração Tributária analisar se as consequências alcançadas são aquelas de fato buscadas pelo legislador ao instituir a restrição temporal e se compatíveis com a própria razão de ser da isenção (criar condições adequadas para a inserção dos portadores de deficiência/facilitar e estimular aquisição do veículo que serve como instrumento de trabalho do profissional taxista).
26. Nesse cenário, defender a mera aplicação literal da lei que concede a isenção constitui tarefa difícil, sobretudo considerando o caráter extrafiscal da benesse em fomentar o acesso aos meios de locomoção para os portadores de necessidades especiais (em prol da dignidade da pessoa humana e da igualdade material) e a facilitar a compra àquele que faz do automóvel o seu instrumento de trabalho (profissional taxista).
27. A bem da verdade, caberia refletir se o afastamento da restrição temporal na **situação 1** implicaria, de fato, inobservância à regra que impõe a interpretação literal da norma concessiva da isenção. Isso porque não se estaria alargando o âmbito de concessão da isenção, tanto é que, transcorrido o prazo legal, viável a aquisição isenta pelo mesmo beneficiário. O que se está discutindo é se, haja vista a finalidade do art. 2º em evitar a utilização abusiva da benesse fiscal, teria ele aplicação nos casos em que o contribuinte pretende adquirir novo veículo **para repor o bem anterior**, do qual foi privado por fato alheio à sua vontade (ressalvados os casos de má-fé).
28. Analisando informações em mandado de segurança nos quais se discute o tema, observou-se que alguns Delegados da Receita Federal suscitam a contratação de seguro destinado a cobrir os sinistros de furto, roubo ou perda total do veículo, como justificativa para impossibilitar nova aquisição antes do prazo de dois anos. Argumentam, nesse caso, que o contribuinte poderia eventualmente se beneficiar com o recebimento da indenização do seguro equivalente ao valor mercado do automóvel (valor em tese mais elevado que o valor da nota fiscal) e, em seguida, adquirir novo veículo isento.
29. Essa linha argumentativa, *data venia*, não parece prosperar, uma vez que: (i) pressupõe, em todo e qualquer caso, a contratação de seguro, o que, obviamente, está na esfera da liberdade negocial do contribuinte (contratar ou não o seguro e em que condições); (ii) se o contribuinte recebe valor mais alto que o da nota fiscal (100%, 120%, do valor de mercado, por exemplo) foi porque pagou prêmio do seguro mais elevado para fazer *jus* a essa



cobertura⁷, sendo certo que poderá, por outro lado, contratar um seguro com uma cobertura muito menor (65% do valor de mercado, por exemplo).

30. Por conseguinte, entende-se que a existência de seguro não constitui fundamento hábil a respaldar a impossibilidade de nova aquisição desonerada, nos casos de destruição total, furto ou roubo do bem anterior, sobretudo quando se considera que a limitação à nova aquisição é apenas temporal, passados os dois anos, viável novo benefício fiscal.

Situação 2

31. Na **situação 2** anteriormente descrita, a discussão gravita em torno do limite temporal previsto no art. 6º da Lei nº 8.989, de 1995. Busca o contribuinte transferir à empresa seguradora a propriedade do veículo sinistrado (“salvado de sinistro”⁸), em prazo inferior a dois anos, sem pagamento do IPI relativo à aquisição, como condição para recebimento da indenização securitária.

32. Entende-se que o intento da lei, ao estabelecer a restrição do art. 6º, é **impedir que o contribuinte efetue a alienação do veículo a pessoas que não façam jus ao benefício da aquisição do automóvel sem o pagamento do IPI**, evitando, assim, que o bem tenha **destinação diversa** daquela que motivou a concessão da isenção, dentro do prazo de dois anos.

33. Sob essa perspectiva, nas situações em que a transferência do veículo à seguradora é motivada pela **completa inutilização do bem, em decorrência de circunstâncias alheias à vontade do contribuinte beneficiário da isenção**, não haveria a incidência do art. 6º, com a cobrança do IPI dispensado, haja vista a inexistência, em princípio, do desvio de finalidade (mudança de destinação) que o legislador pretendeu evitar.

⁷ Ao que tudo indica, não seria possível cogitar que o incremento patrimonial do contribuinte possibilitaria a tributação pelo IRPF sobre o ganho de capital, em razão do disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que assim dispõe: Não se considera ganho de capital o valor decorrente de indenização por desapropriação para fins de reforma agrária, conforme o disposto no [§ 5º do art. 184 da Constituição Federal](#), e de liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo a objeto segurado.

⁸ Do "Dicionário de Seguros" da Fundação Escola Nacional de Seguros: "SALVADOS - São os objetos que se consegue resgatar de um sinistro e que ainda possuem valor econômico. Assim são considerados tanto os bens que tenham ficado em perfeito estado como os que estejam parcialmente danificados pelos efeitos do sinistro." "SINISTRO - Ocorrência do acontecimento previsto no contrato de seguro e que, legalmente, obriga a seguradora a indenizar."



34. Nessa hipótese, **com a baixa do veículo no Departamento de Trânsito competente – que impediria a circulação do veículo**, não haveria exigência do pagamento do IPI dispensado, permitindo-se que a empresa seguradora assumira os direitos relativos ao salvado de sinistro e dê a ele outra destinação.

35. É o que se extrai do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, de 28 de maio de 2004:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, nas Instruções Normativas SRF nºs 31 e 32, de 23 de março de 2000, atuais Instruções Normativas nº 353, de 28 de agosto de 2003 e nº 375, de 23 de dezembro de 2003, e o que consta do Processo nº 10680.016264/2003-88, declara:

Art. 1º Comprovada a perda total, por sinistro, ou por roubo ou furto, de veículo adquirido com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com a consequente baixa junto ao Departamento de Trânsito competente, não há a exigência do pagamento do IPI, dispensado na aquisição, em decorrência do recebimento de seguro, com a assunção, pela empresa seguradora, dos direitos relativos ao veículo.

Art. 2º O veículo sendo recuperado, a seguradora poderá efetuar sua transferência a outra pessoa que satisfaça as condições para se beneficiar da isenção, sem pagamento do IPI, mediante prévia autorização da unidade local da Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º Na hipótese do art. 2º, ocorrendo a incorporação do veículo ao patrimônio da seguradora ou a sua transferência a outra pessoa que não satisfaça as condições para se beneficiar da isenção, ainda que a outra empresa seguradora, antes de três anos da aquisição do veículo, implicará o pagamento do IPI dispensado e respectivos acréscimos legais.

36. Como visto, portanto, **realizada a baixa do registro do veículo perante o DETRAN**, conforme exige o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997⁹, e comprovada esta circunstância perante a autoridade fazendária, **não haveria a exigência do tributo em relação ao contribuinte quando da transferência da sucata à seguradora em prazo inferior a dois anos da aquisição**. Consequentemente, não caberia à Fazenda Nacional continuar defendendo judicialmente a tese de que a transferência do automóvel à

⁹ Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior. (Redação dada pela Lei nº 12.977, de 2014) (Vigência) Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.



seguradora, no caso de perda total, atrairia **sempre** a incidência do art. 6º da Lei nº 8.989, de 1995.

37. Ao revés, caso a seguradora recupere o veículo e o integre ao seu patrimônio, ou comercialize o bem, vendendo-o a quem não satisfaça os requisitos para aquisição sem pagamento do IPI, antes do prazo de legal de dois anos, deverá a empresa arcar com o pagamento do tributo dispensado quando da aquisição do veículo, com os acréscimos legais, em face da sua responsabilidade que decorre do art. 131, I, do Código Tributário Nacional, conforme prevê o art. 11, IV e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009. Nessa hipótese, **evidencia-se que o veículo, recuperado, teve finalidade diversa daquela que possibilitou a concessão da isenção.**

38. Por derradeiro, considerando que as razões explicitadas no presente tópico extrapolam as atribuições regimentais desta CRJ, reputa-se indispensável a oitiva da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários desta PGFN, para ratificação ou retificação do entendimento alinhavado, com o fim último de bem orientar a atuação dos Procuradores da Fazenda Nacional nos processos judiciais sobre a matéria.

- IV - Conclusões

39. Por todo o exposto, conclui-se que não é viável incluir na lista de dispensa de contestação e recursos o tema relativo à inexigibilidade do lapso temporal de dois anos para a isenção do IPI na aquisição de veículo automotor quando houver furto, roubo ou perda total do veículo adquirido com o benefício, seja na hipótese de nova aquisição desonerada (art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995), seja na hipótese de transferência do bem sinistrado à seguradora sem o pagamento do IPI (art. 6º da Lei), uma vez que não há jurisprudência pacificada no STJ, à luz dos critérios do art. 2º, §5º, III, da Portaria PGFN nº 502, de 2017.

40. No que tange às considerações lançadas no **item III** da presente manifestação, que dizem respeito à interpretação dos arts. 2º e 6º da Lei nº 8.989, de 1995, diante da ocorrência de roubo, furto ou perda total do veículo adquirido com isenção, reputa-se indispensável a oitiva da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários desta PGFN, para



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

ratificação ou retificação do entendimento ora manifestado, com o fim último de bem orientar a atuação dos Procuradores da Fazenda Nacional nos processos judiciais sobre a matéria.

41. Sugere-se, ainda, o encaminhamento de cópia da presente Nota à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de que possa se manifestar sobre as reflexões constantes do **item III** deste opinativo.

42. Recomenda-se, por fim, o envio de cópia desta manifestação à CASTJ, para ciência.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 30 de junho de 2017.

GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ
Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2017

Documento: Registro nº 357137/2017

Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: SIGILO - Informação protegida pelo sigilo profissional. Lei 8.112/90, art. 116, VIII; Lei 8.906/94, art. 34, VII. IPI. Análise quanto à inclusão na lista nacional de dispensa de contestar e recorrer do seguinte tema: “inexigibilidade do prazo de dois anos para a aquisição de novo veículo com isenção de IPI no caso de perda total, furto ou roubo do veículo anterior, adquirido com isenção”. Inexistência de jurisprudência firmada no âmbito do STJ, o que inviabiliza a inclusão do tema na lista de que trata o art. 2º, V, §5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016. Considerações de natureza jurídico-tributária. Encaminhamento à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários desta PGFN.

Trata-se de NOTA PGFN/CRJ/Nº 591/2017, da lavra da Procuradora GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ, com a qual manifesto minha concordância.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 30 de junho de 2017.

FILIFE AGUIAR DE BARROS

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional Substituto

Aprovo. Encaminhe-se à CAT/PGFN, com cópia à CASTJ/PGFN e à Receita Federal do Brasil.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 03 de julho de 2017.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto Consultoria e Estratégia da Representação
Judicial e Administrativa Tributária